

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A privatização de presídios e a
ideia neoliberal de criação de
um Estado Mínimo**

**The privatization of prisons and
the neoliberal idea of creating a
minimum state**

Gina Marcilio Vidal Pompeu

Carlos Lélio Lauria Ferreira

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

A privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo*

The privatization of prisons and the neoliberal idea of creating a minimum state

Gina Marcilio Vidal Pompeu**

Carlos Lélio Lauria Ferreira***

RESUMO

O presente artigo aborda a possibilidade de privatização de presídios e a ideia neoliberal de criação de um Estado Mínimo. Examina-se a administração pública no Brasil com base em uma concepção burocrática e gerencial, bem como apresentam-se, de modo particular, os paradoxos da administração prisional brasileira. Justifica-se a escolha do tema por entender que se trata de questão desconsiderada no mundo jurídico brasileiro e, de certa forma, desconhecida no âmbito da execução penal internacional, mesmo com o reconhecimento da absoluta falência do Estado e seu caráter intervencionista. O objetivo da pesquisa é mostrar, inicialmente, que a crise do Estado autoriza considerar a ideia neoliberal da administração prisional em todos os seus aspectos. Trata-se de matéria que reclama pronunciamento acerca da vantagem de estatizar ou privatizar alguns setores da administração pública. O problema constatado na abordagem é a dicotomia entre as normas penal, administrativa e constitucional. A metodologia utilizada é a analítica, empírica, com conceitos jurídicos e normativos no âmbito do Direito Constitucional e Administrativo. Os conceitos utilizados levam em consideração a realidade do sistema penitenciário brasileiro e sua forma arcaica de administração, a aplicação de normas e princípios previstos na Constituição da República de 1988, assim como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Espera-se obter como resultado do trabalho a possibilidade de contribuir para o esclarecimento e a reflexão sobre modelos de gestão adequados à administração prisional no Brasil.

Palavras-chave: Privatização. Neoliberalismo. Direito constitucional. Dicotomia entre normas. Estado Mínimo.

ABSTRACT

Through this article, the possibility of privatization of prisons and the neoliberal idea of creating a Minimum State will be discussed, with a thorough examination of the public administration in Brazil from a bureaucratic and managerial perspective, showing, in a particular way, the paradoxes of Brazilian prison administration. The choice of the topic is justified because it is understood like a question considered inconsistent in the Brazilian legal world and, to a certain way, it's an unknown issue in the scope of internatio-

* Recebido em 11/10/2017
Aprovado em 17/01/2018

** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1994) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004). Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestrado e Doutorado. Consultora Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. E-mail: ginapompeu@unifor.br

*** Doutorando em Direito Constitucional no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA e Universidade de Fortaleza; especialista em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes; Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas. Coordenador Executivo do Comitê Permanente da América Latina para Revisão e Atualização das Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos. Manaus-AM, Brasil. Email: lelio@argo.com.br

nal criminal enforcement, even with the recognition of the absolute bankruptcy of the State and its interventionist character. The objective of the research is to show, initially, that the crisis of the State authorizes to consider the neoliberal idea of the prison administration in all its aspects. This is a subject that demands a pronouncement on the advantages of nationalizing or privatizing some sectors of the public administration. The problem identified in the approach is the dichotomy between criminal, administrative and constitutional rules. The methodology used is analytical, empirical, with legal and normative concepts in the scope of constitutional and administrative law. The concepts used take into account the reality of the Brazilian penitentiary system and its archaic form of administration, the application of norms and principles foreseen in the Constitution of the Republic of 1988, as well as the doctrinal and jurisprudential understanding on the subject. It is hoped to obtain as a result of the work, to clarify the importance of the reflection on the management models appropriate to the prison administration in Brazil.

Keywords: Privatization. Neoliberalism. Constitutional Law. Dichotomy between standards. Minimum State.

1. INTRODUÇÃO

Com o recrudescimento da crise no sistema penitenciário brasileiro no final do século XX, tornaram-se indispensáveis a modernização da administração prisional e a descentralização operacional do sistema de cumprimento de pena, que sempre foi demasiadamente centralizado. A urgência em encontrar alternativas para que o fim almejado no Direito da Execução Penal e no Direito Penal fosse alcançado, e a finalidade primordial da pena, qual seja, a prevenção, se tornasse realidade fracassaram em todos os aspectos; em consequência disso, a busca por alternativas inovadoras deslocou o foco de pesquisa para uma nova direção: o Direito Constitucional Econômico, por meio do aprofundamento em doutrinas que propõem concepções de um Estado menos intervencionista.

Nesta introdução, convém esclarecer que se pretende mostrar neste artigo que a privatização ou a terceirização de alguns serviços penitenciários, núcleo central da execução penal no Brasil, já é colocada em prática na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros. Nesse particular, vale frisar que a livre iniciativa, como princípio da ordem constitucional econômica, foi decisão política fundamental do constituinte. *A Constituição Federal brasileira assegura a efetivação do Estado Democrático de Direito, garantidor dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Com efeito, diante das flagrantes violações dos Direitos Humanos da população encarcerada em presídios brasileiros e os incontestáveis entraves burocráticos que emperram a gestão prisional, fica evidente o distanciamento entre os direitos consagrados no ordenamento constitucional e sua concretização.*

A questão abordada é desafio, também, para o Direito Administrativo, já que faz convite à reflexão sobre a eficácia das questões que envolvem os paradoxos da administração penitenciária brasileira. De forma especial, este artigo tem por finalidade apresentar análises que levem à identificação das causas da crise pela qual passam o Estado e a ideologia estatista da administração penitenciária, a concepção de *Estado Mínimo* e sua relação com a questão prisional, de tal modo que se possa escolher, acertadamente, entre estatizar ou privatizar.

2. A CONCEPÇÃO BUROCRÁTICA E GERENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A concepção sobre a forma de gerência da administração pública brasileira surge no momento em que se constata a fragmentação do modelo burocrático de administração colocado à prova diante das crises políticas, econômicas e sociais ocorridas no Brasil nas últimas décadas, especialmente em relação à prestação ineficaz de serviços públicos. É importante sublinhar que o caráter gerencial de administração é determinado pela maneira atual de tratar a gestão pública, com métodos e sistemas modernos de execução e controle

dos serviços públicos, a vincular a atuação do Poder Público a princípios administrativos de índole constitucional, o que, em consequência, influi na atuação de seus servidores e da própria administração. Com isso, sobressaem atributos como eficiência e qualidade, e torna-se efetiva a democracia com a participação ativa dos cidadãos.¹

Anota-se que a mudança de fase da gestão burocrática tradicional para a administração gerencial atual desvia o olhar anteriormente centrado em possível vantagem administrativa do Estado para o cidadão.² Como assinala Bresser-Pereira³ a reforma gerencial de 1995 vem à tona com o intuito de pôr fim às práticas clientelistas e patrimonialistas do antigo modelo, isto é, instalar uma administração pautada nos “princípios da nova gestão pública”. Com efeito, os aspectos que afastam a administração pública burocrática da gerencial limitam-se, basicamente, à natureza dos procedimentos e aos resultados alcançados.⁴ Análise detida da reforma enunciada mostra mais a consistência das mudanças para a coletividade do que propriamente para as instituições. A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, entre outros assuntos, “modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas”. Evidencia-se a modificação do gerenciamento público burocrático em visão moderna de gestão. Administrar é gerir os serviços públicos, significa não somente prestar serviço, mas executá-lo, como também dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil.⁵

Dessa forma, com o poder estatal fragilizado e sem recursos, a ideologia das privatizações e o desentranse dos processos burocráticos ganham força. Conforme anota Luiz Romeu de Freitas Júnior⁶, a noção de administração pública no Brasil, vinculada diretamente à de burocracia apresentada por Max Weber⁷, em que fica explícita a necessidade de utilizar ferramentas e modelos de gestão diretamente alinhados com os princípios constitucionais da administração pública, expostos no artigo 37 da Constituição Federal brasileira de 1988, entendidos como eficazes. No entanto, quando se levanta a discussão sobre o nível de eficiência, surgem alguns questionamentos sobre o assunto. Max Weber introduziu o conceito de burocracia com base na dominação legal para mostrar que a ideia básica é que qualquer direito pode ser criado e modificado mediante um estatuto sancionado corretamente quanto à forma. Obedece-se não à pessoa em virtude de seu direito próprio, mas à regra estatuída, que estabelece ao mesmo tempo a quem e em que medida se deve obedecer.⁸

A burocracia, conforme Weber seria sinônimo não somente de eficiência, mas também de legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade. Essa foi uma tendência não somente de uma corrente teórica, como também do que aconteceu na prática no Brasil. Nesse contexto, destaca-se a predominância dos princípios que norteiam a administração pública, como o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da publicidade e o da eficiência, este último observado com peculiar interesse diante da proclamada ineficiência do modelo burocrático de gestão.

Há, também, outro aspecto a ser destacado, além dos princípios que guiam a administração pública brasileira, no que diz respeito à clássica divisão entre público e privado (esclarecimento essencial para a definição

1 Sobre o tema, é conveniente consultar Daniella Mello Coelho, “Elementos essenciais ao conceito de administração gerencial”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

2 Vide Diogo de Figueiredo Moreira Neto no artigo “Administração Pública Gerencial”. Disponível em: <<http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

3 BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 120, n. 1, p. 6-9, 1996.

4 Mais sobre o tema pode ser encontrado em Alba Conceição Marquez dos Santos, no artigo “A administração pública gerencial”. Disponível em: <www.seplag.rs.gov.br/uploads>. Acesso em: 28 jun. 2017.

5 Cf. Adeilton Hamilko, no artigo “Ética da Administração Pública”. Disponível em: <<http://imap.curitiba.pr.gov.br/files/imap>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

6 FREITAS JÚNIOR, Luiz Romeu de. *Modelos de gestão na administração pública: influência dos gestores na aplicação dos modelos de administração*. Disponível em: <<https://www.admpg.com.br/2015>>. Acesso em 3 jun. 2017.

7 WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UnB, 2004.

8 VASCONCELOS Flávio Carvalho de. *Racionalidade, autoridade e burocracia: as bases da definição de um tipo organizacional pós-burocrático*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

do que realmente é passível de entrega ao particular no processo de privatização). Mais uma vez, Bresser-Pereira⁹ elucida sobre a separação dos dois institutos e chama a atenção para o que denomina “propriedade pública não estatal”. Lembra que, no *capitalismo contemporâneo, as formas de propriedade relevantes não são apenas duas, como geralmente se pensa, e como a divisão clássica do Direito entre Direito Público e Privado sugere — a propriedade privada e a propriedade pública —, as quais, na verdade, são três: (1) a propriedade privada, voltada para a realização de lucro (empresas) ou de consumo privado (famílias); (2) a propriedade pública estatal; e (3) a propriedade pública não estatal. Anota o autor que a confusão não deriva da divisão bipartite do Direito, mas do fato de que o Direito Público foi confundido com o Direito Estatal, enquanto o Direito Privado foi entendido como aquele que engloba as instituições não estatais.*¹⁰

3. PARADOXOS DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL: PARTICULARIDADE BRASILEIRA

Ao focar-se nas contradições verificadas no sistema de gestão dos estabelecimentos penais brasileiros nas últimas décadas, o imbróglgio gerencial no sistema prisional adquire contornos preocupantes, com efeitos danosos para o sistema de justiça criminal. De um lado, uma corrente busca reconstruir o Estado e estruturar uma forma de gestão prisional apta a tornar o sistema de execução de pena mais condizente com as finalidades da sanção penal; de outro, estão aqueles que apregoam a impossibilidade de delegação à iniciativa privada de atividades-fim da administração pública, mesmo diante do fracasso das políticas públicas ineficientes na prestação dos serviços penitenciários e da constatação dos elevados índices de reincidência criminal.¹¹

No entendimento de Adilson Dallari¹² os serviços meramente instrumentais e muitas vezes de conteúdo técnico, que não exprimem funções dotadas da imperatividade, tampouco poder de decisão do Estado, bem como serviços de mera estruturação e verificação, encartadas no exercício de atividade de polícia, mediante, basicamente, o credenciamento alinhavado, são passíveis de transferência, enquanto as atividades de emissão de um ato jurídico administrativo não configuram essas espécies. Na mesma direção, seguem Fernando Mânica e Rafaella Brustolin¹³, com a compreensão de que as atividades assistenciais previstas nos artigos 10 a 27 da Lei de Execução Penal, que exprimam relação meramente instrumental e não envolvam qualquer tipo de coerção, são delegáveis, por exemplo, e a assistência material, disciplinada nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.210/84, compreendida em funções de fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, além de serviços de limpeza e lavanderia não apresenta quaisquer manifestações de coerção ou atividade decisória, podendo ser trespassada a fim de promover os direitos fundamentais já há muito não preservados em ambiente carcerário. Quanto à assistência à saúde e educação, compreendidas nos artigos 14 e 17 a 21 da referida Lei, poderão ser caracterizadas como meramente administrativas caso não exprimam relação direta com as condições da execução da pena, e por estarem estritamente relacionadas ao escopo ressocializador, podem caracterizar progressão de regime dos presos, contém carga decisória e não pode ser realizado por particulares, como o trabalho exercido por psiquiatras. Por isto, como regra poderão ser delegadas, excluídas as exceções. As autoras fazem distinção quanto aos serviços de assistência jurídica aos reclusos, previstos nos artigos 15 e 16, há na lei a imposição da prestação jurídica gratuita realizada pela Defensoria Pública, com a presença de agentes desse órgão dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Em relação à confluência e da confrontação das duas ideologias referidas, é possível identificar dois projetos de natureza político-criminal no que diz respeito à gestão prisional. O primeiro consubstancia-se

9 BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 120, n. 1, p. 9, 1996.

10 Trabalho apresentado ao Seminário sobre Reforma do Estado na América Latina, organizado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (Brasília, maio de 1996).

11 É evidente que a concepção de uma administração eficiente e gerencial das atividades inerentes ao Estado, este concebido como titular do direito de punir e executar a pena implica revisão total dos princípios que norteiam a Administração Pública.

12 DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (Coord.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 50.

13 MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de presídios por parcerias público-privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 304-320, 2017.

em três pontos: *diminuição dos investimentos e de novas vagas nos estabelecimentos penais; escassez dos recursos públicos reservados ao sistema prisional; gestão ineficaz dos estabelecimentos penais*. Enfim, é a estrutura administrativa estatal antiquada, carcomida, propulsora de práticas desrespeitosas dos direitos humanos. O segundo traduz-se em invocação de forte conteúdo gerencial, que floresceu no Brasil com base no comprometimento da direção dos presídios com as organizações criminosas, especialmente durante os anos 1990, identificado com a ideia de que se deve observar a *preponderância do interesse público sobre o interesse particular*, com a formalização de apoios e projetos com os mais diferentes setores da sociedade, com destaque para a captação de investimentos privados para a área, sem dúvida de vertente neoliberal. A oposição entre as duas vertentes gera a expectativa de que as práticas adotadas na administração penitenciária sejam orientadas por uma política criminal e penitenciária que contemple modelos de gestão eficaz.

4. A CRISE DO ESTADO E A IDEOLOGIA NEOLIBERAL DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL: ESTATIZAR OU PRIVATIZAR

O argumento utilizado para explicar a crise do Estado leva em consideração pelo menos dois fatores: o desenvolvimento desvirtuado e o processo crescente de integração das economias de vários países. Bresser-Pereira¹⁴ lembra que, a partir dos anos 1970, houve redução das taxas de crescimento econômico, elevação das taxas de desemprego e aumento da inflação. Ressalta que a crise do Estado é devida ao próprio Estado, e as propostas de reformas neoconservadoras servem a objetivos não intencionados pelos próprios neoconservadores. É nesse contexto que Anderson¹⁵ procura demonstrar que o impacto do neoliberalismo em todo o mundo tem sido tão forte que é agora considerado a ideologia dominante da época presente.¹⁶

Contudo, é importante chamar a atenção para a base do neoliberalismo. Nesse viés, Moraes¹⁷ abrilhanta a tarefa de buscar a origem dessa doutrina ao mostrar que a pedra fundamental do liberalismo costuma ser identificada com Adam Smith, mais especialmente com a publicação de “A riqueza das nações”, em 1776 — sem dúvida, um dos livros mais reeditados e citados dos tempos modernos.

Com larga frequência, os autores neoliberais manifestam-se no sentido de que a maior responsabilidade pelas irregularidades verificadas nas atividades da Administração Pública é do Estado, ponderação que pode ser aplicada especialmente à administração prisional, justificativa invocada para a proposta de privatização de serviços penitenciários.

Afirmam os neoliberais que o mercado é superior ao Estado na seleção de preferências, pois aqui qualquer erro implica perda de riqueza para o indivíduo. Adam Przeworsky¹⁸ diz que a tese central sobre a ineficiência do Estado nem sempre se sustenta, porque não se pode usar o mesmo critério de eficiência para o mercado e para o Estado. Uma política pública pode reduzir a renda nacional e, todavia, aumentar o bem-estar da sociedade, podendo ser considerada eficiente nesse sentido. Liliam Ferraresi Brighente¹⁹ que o que no fundo alicerça as críticas neoliberais é que elas possuem uma “preferência apriorística pelo mercado” e uma “preferência ideológica pela propriedade privada”, não se importando nem um pouco em fazer pouco caso da política; aliás, não concedem espaço à política, o que resulta numa rejeição da própria democracia. Diante de tudo o que foi dito, não fica claro que o Estado, em sua atuação, não pretenda atender os interes-

14 BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 120, n. 1, 1996.

15 ANDERSON, P. “Balanço do Neoliberalismo”. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Ed.) *Pós-Neoliberalismo*. As Políticas Sociais e o Estado Democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.

16 São considerados expoentes do neoliberalismo Friedrich A. Hayek e Milton Friedman.

17 MORAES, R.C. *Neoliberalismo*. de onde vem, para onde vai. São Paulo: SENAC, 2001.

18 PZREWORSKY, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Trad. Argelina C. Figueiredo e Pedro P. Z. Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 35.

19 BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. Resenha da obra “Estado e economia no capitalismo”, de Adam Przeworsky. *Rev. Bras. de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 245-259, jan./jun. 2011.

ses do povo, e, contudo, também não é evidente que é o povo quem governa.

Ao discorrer sobre as recentes mudanças sob inspiração do neoliberalismo, Avelãs Nunes recorda que uma onda privatizadora varreu a Europa e o mundo, desencadeada fundamentalmente por motivos ideológicos²⁰. Ressalta que se privatizou tudo, inclusive, setores ligados à produção e à distribuição de bens e serviços essenciais à vida das pessoas. Veja-se que no Brasil as privatizações de empresas estatais começaram em 1979 e atravessaram os governos dos Presidentes Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso.

Estima-se que, com as principais privatizações federais e estaduais ocorridas no governo Fernando Henrique Cardoso, arrecadaram-se milhões de reais e ainda foram economizados bilhões de dívidas das empresas privatizadas, com cerca de 85 bilhões de reais de saldo, estimativa contestada por Aloysio Biondi,²¹ um dos maiores críticos das privatizações no Brasil, com o argumento de que houve vendas de longo prazo a serem pagas em prestações, isto é, o dinheiro não entrou no caixa do governo, mas seu valor total foi incluído, enganosamente, nos resultados divulgados pelo governo. Todavia, omite o autor os ganhos obtidos com as privatizações como aumento da competitividade das empresas que estavam sucateadas, legitimadas pelas intervenções do Poder Judiciário nas ações que questionaram o Programa Nacional de Desestatização, aprovação do Tribunal de Contas da União e chancela do Congresso Nacional por meio das legislações correspondentes.

Essa é a questão relevante e essencial para a compreensão do significado das privatizações na área prisional. É inegável que o tema divide especialistas, com destaque para o fato de que os que são contrários às privatizações não expressaram o mesmo entusiasmo das autoridades administrativas. Denunciaram a política de subvalorização do patrimônio público com o objetivo de garantir um rápido processo de privatizações.²²

Há de se questionar, então, se o custo com a construção, a reforma e a manutenção dos prédios públicos, em que funcionam os presídios brasileiros, deve ser arcado somente pelo Poder Público ou se seria mais eficiente sua composição com a iniciativa privada, seja no regime de parceria público-privada²³, terceirização ou mesmo privatização.

Esclarecedoras são as lições de Pinheiro e Giambiagi²⁴ a respeito das privatizações ao mostrar que, no início dos anos 1990, o programa de privatizações teve pouco impacto no orçamento do governo federal e, na prática, as privatizações foram usadas mais para destacar um compromisso com reformas liberalizantes do que para diminuir o déficit público ou aumentar a eficiência das estatais.

É importante sublinhar que há duas formas de administração não estatal dos estabelecimentos penais: a terceirização e a privatização. A terceirização prisional é uma forma de cogestão dos estabelecimentos penais por meio da parceria entre os setores público e privado, a fim de otimizar a prestação dos serviços penitenciários. Maria Sylvia Di Pietro²⁵ concebe a terceirização como “a contratação, por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividade-meio”. Com efeito, não há um momento determinado que possa ser apontado como aquele em que teve origem a terceirização prisional, mas é possível afirmar que esse tipo de administração dos presídios foi criado para afastar do controle estatal a responsabilidade pela execução de atividades secundárias na estrutura administrativa. Permitiu-se, então, que o Estado ficasse livre para executar sua atividade-fim. Dessa forma, surge o compartilhamento da gestão, aplicado, em seguida, ao sistema carcerário.

No que diz respeito à privatização, têm ocorrido sucessivos estudos e debates sobre essa forma de ges-

20 AVELÃS NUNES, António José. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul./dez. 2011.

21 BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Geração, 2014.

22 ANDREWS, Christina W.; KOUZMIN, Alexander. O discurso da nova administração pública. *Lua Nova*, n. 45, p. 97-129, 1998.

23 No Brasil, o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves é administrado por meio de PPP, no município de mesmo nome, no estado de Minas Gerais, o qual iniciou suas operações em janeiro de 2013.

24 PINHEIRO, A. C.; GIAMBIAGI, F. Brazilian Privatization in the 1990s. *World Development*, v. 22, n. 5, p. 737-753, 1994.

25 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 187.

tão das prisões, tema que, no plano teórico, está sujeito a controvérsias com amplo repertório de posições conflitantes, enquanto, na prática, vários países já ousam submeter a prova a inspiração desse novo modelo de execução penal, o qual envolve a administração profissional de instituições privadas.

Também é preciso deixar claro que a ideia não é nova. O antecedente mais remoto de prisão privada encontra-se na reação exercida pelo sentimento de justiça, quando, nas tribos primitivas da humanidade, o rival ou inimigo era preso em árvores, fossas, cavernas, torres, túmulos e troncos.

É importante mencionar que há, basicamente, dois modelos em que o setor privado participa da administração prisional: o francês e o americano²⁶. De acordo com o modelo francês de prisão privada floresceu a partir de 1985, embora os debates sobre o assunto tenham ganhado força desde 1976. Há de se destacar que o fato de existir estabelecimentos penais para recolhimento de classes diferentes de presos, ou seja, presos do setor público e presos do setor privado, não ofende o princípio de igualdade perante a lei, tampouco conflita com os princípios que regem o processo de individualização do tratamento penal, sobretudo no Direito Penal moderno. O que se quer enfatizar é que não há que se falar em sistema de penas fixas para todos os tipos de criminosos.

Não há que se confundir privatização de presídios com o modelo Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), forma de administração humanizada com participação da comunidade na execução da pena e na ressocialização do condenado, entidade civil fundada em 1972. Como salientado por Grecianny Cordeiro²⁷, o modelo apaqueano e o terceirizado são elementos completamente distintas, tratando-se a APAC de entidade representante da sociedade civil, movida por fins religiosos, sem qualquer fim lucrativo, diferentemente do que ocorre em relação às empresas administradoras de presídios, cuja finalidade precípua é o lucro.

Essa é a questão relevante e essencial para compreensão da privatização dos presídios no Direito Comparado. A Constituição da França, por exemplo, define a competência do Legislativo para estabelecer as normas necessárias para conferir celeridade à execução da pena, dentro de um sistema de administração compartilhada de estabelecimento penal construído com recursos privados, fórmula diferente da que é adotada no Brasil no que diz respeito à origem dos recursos destinados à construção dos presídios.

Nos Estados Unidos, 22 estados adotam prisões privadas, nas quais a própria iniciativa privada é responsável pela manutenção dos presos; cabe ao Estado o pagamento das despesas correspondentes por meio de contrato com o particular.

Vale destacar sobre a matéria a posição da Suprema Corte dos Estados Unidos por meio da Súmula nº 1.981: “Não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal”.

Ao analisar as prisões privadas na Inglaterra medieval, Laurindo Minhoto²⁸ destaca que essas prisões eram concebidas como instituições autossuficientes do ponto de vista econômico, pertenciam, em tese, ao rei, porém, não havia nenhuma previsão orçamentária para atender às despesas com sua administração. Interessante observação é feita em relação aos administradores que recebiam salários semanais, usualmente do xerife do Condado, porém, muito mais significativos eram os rendimentos obtidos a partir da cobrança de taxas, as mais variadas, dos prisioneiros²⁹. O sistema de taxas era oficialmente reconhecido como a con-

26 Marcello de Araújo Júnior menciona o sistema de arrendamento, em que o particular edifica a penitenciária e posteriormente a aluga ao Estado, que, após determinado período de tempo, passa a ter a propriedade do imóvel. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (Coord.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 109.

27 CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2014.

28 MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

29 BORNA, S. Free enterprise goes to prison. *The British Journal of Criminology*, p. 321-334, 1986.

tribuição do prisioneiro para o custo de manutenção do estabelecimento. Na esteira do que afirma Laurindo Minhoto³⁰, resta claro que os clientes atuais do sistema prisional são os novos “sujeitos monetários sem dinheiro,”³¹ descartados da nova ordem econômica internacional.

Essa indução à privatização deve, na verdade, considerar, antes de tudo, a necessidade de mudança na forma de gestão do Estado. A questão não é simplesmente estatizar ou privatizar, mas perquirir a determinação do Estado em sanear adequadamente e racionalizar a Administração Pública. De fato, é preciso, sim, pensar a redefinição do Estado na economia do país. De acordo com o entendimento de Gregório Iriarte³², não há exemplos de *estatismo antiprivatista* ou de *privatismo antiestatizante* que tenha gerado economias poderosas. O Japão, a Alemanha, a França e a Suécia são todos exemplos de Estados que intervêm na economia ao apoiar, orientar e incentivar a iniciativa particular.

5. A CONCEPÇÃO DE *ESTADO MÍNIMO* E SUA RELAÇÃO COM A QUESTÃO PRISIONAL

Em plano não completamente distinto da economia, localizam-se as concepções políticas e ideológicas que convergem em torno do conceito de *Estado Mínimo* na área do Direito Penal e da Execução Penal. Convém destacar, naturalmente, que a ideia de *Estado Mínimo* aparece para refutar a ideia de Estado de Bem-Estar, garantidor³³ dos direitos básicos do cidadão, não como ação meramente assistencialista, caridosa, mas como direito político. Contra essa concepção, Hayek e Friedman defendiam que o Estado não deveria impor-se pela autoridade, muito menos ter funções patriarcais tendentes a ocultar os excessos praticados, disfarçados de proteção.

Elaine de Carvalho³⁴ lembra que, para Hayek, mais especificamente, uma das funções principais do *Estado (Mínimo)* seria auxiliar na difusão de conhecimentos e informações, a fim de permitir maior mobilidade econômica, sem haver centralização de decisões, de modo contrário ao planejamento por parte do Estado. Para Manoel Malaguti³⁵, a esse *Estado (Mínimo)* restaria zelar pelo bom funcionamento do mercado: garantir a ordem e elaborar leis de proteção à propriedade privada e de proteção à liberdade de expressão, à manutenção dos cárceres e à defesa das fronteiras.

Em outras palavras, a intervenção do Estado deveria ocorrer somente nos casos em que fosse necessário regular e dar estabilidade às situações de mercado em que a livre concorrência estivesse ameaçada. Daqui se infere, necessariamente, que o intervencionismo estatal teria plena correspondência em esferas ou ramos de atividades consideradas desestimulantes para a iniciativa privada, além de impulsionar setores essenciais da administração pública, incluída aí a gestão dos presídios, objeto deste artigo. Trata-se de visão estratégica do empreendedorismo.

Ao defender a ideia de que o Estado não pode e não deve executar, diretamente, uma série de tarefas, e

30 MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 196.

31 Expressão cunhada por R. Kurz nos seguintes termos: “a maioria da população mundial já consiste hoje de sujeitos monetários sem dinheiro, pessoas que não se encaixam em nenhuma forma de organização social, nem na pré-capitalista, nem na capitalista, e muito menos na pós-capitalista, sendo forçadas a viver num leprosário social que já compreende a maior parte do planeta”. KURZ, R. *O colapso da modernização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 195.

32 IRIARTE, Gregório. *Neoliberalismo, sim ou não?* São Paulo: Paulinas, 1995.

33 Avelãs Nunes define Estado garantidor, por um lado, como Estado “desconstrutor” de serviços encarregados de prestações essenciais do cidadão, e, por outro lado, como Estado “fiador” e “controlador” de prestações dos serviços de interesse geral por parte de entidades privadas. AVELÃS NUNES, António José. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul./dez. 2011.

34 CARVALHO, Elaine. *Hayek e Friedman e as origens do neoliberalismo*. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/planet/anhues/ensaio>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

35 MALAGUTI, Manoel L. Smith e Hayek, irmanados na defesa das regras do jogo. In: MALAGUTI, Manoel L.; CARCANHOLO, Reinaldo; CARCANHOLO, Marcelo D. (Org.). *Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo*. São Paulo: Cortez, 1998.

de que é preciso, também, redefinir o seu papel, Daiane Nogueira de Lira³⁶ reconhece, no aparelho estatal, quatro setores que são de fundamental importância, cada um com suas peculiaridades, formas diferenciadas de gestão e de propriedade. O primeiro é o núcleo estratégico, setor que define as leis e as políticas públicas e cobra o seu cumprimento. O segundo são as atividades exclusivas, o setor em que são prestados serviços que só o Estado pode realizar, como o poder de regular, de fiscalizar e de fomentar. O terceiro são os serviços não exclusivos ou competitivos, setor que o Estado atua, simultaneamente, com outras organizações públicas não estatais e privadas, como os serviços sociais e científicos. O quarto, a produção de bens e serviços para o mercado, isto é, a área de atuação das empresas que desenvolvem atividades econômicas voltadas para o lucro e que, ainda, permanecem no aparelho do Estado.

Do mesmo modo, questionado a mostrar com mais detalhes as funções de seu *Estado Mínimo*, Milton Friedman³⁷ delinea sua concepção sobre o não intervencionismo: um governo que mantenha a lei e a ordem; defina os direitos de propriedades; sirva de meio para a modificação dos direitos de propriedade e de outras regras do jogo econômico; julgue disputas sobre a interpretação das regras; reforce contratos e promova a competição.

Ao fazer contraponto às ideias de Hayek e Friedman, Joseph Stiglitz,³⁸ professor de economia (licenciado) na Universidade Stanford, um dos críticos dos pensamentos e políticas neoliberais, questionado sobre as políticas de privatização, tão festejadas ultimamente, explicita seus pressupostos sobre quando, como e o que privatizar, nesse sentido aponta para a existência de questões decisivas a serem tratadas em relação à privatização, que dizem respeito à sua abrangência e medidas que devem ser tomadas.

Nesse viés, mesmo quando a privatização aumenta a eficiência produtiva, pode haver problemas para garantir que se cumpram os objetivos públicos mais gerais, que não são refletidos claramente nos preços de mercado. Continua seu pensamento se posiciona a favor da privatização dos presídios, dos serviços sociais, por exemplo. Porém, questiona, qual deve ser a abrangência da privatização. Pode-se introduzir mais atividade do setor privado dentro das atividades públicas, por exemplo, por meio de terceirização ou mecanismos de incentivos como leilões? Esses métodos são ou não, alternativa eficiente à privatização? Joseph Stiglitz assevera que essas questões não foram enfrentadas pelo Consenso de Washington, em razão da ênfase exclusiva na privatização.

Evidentemente, o neoliberalismo, em seu aspecto econômico, defende a livre concorrência. Daí a aversão ao sistema socialista e ao intervencionismo de certos governos. Uma frase é repetida à exaustão: mais mercado, menos Estado, uma vez que este é avaliado como corrupto, ineficiente, gastador.³⁹ Já a visão de capitalismo de Eugênio Gudin⁴⁰ contempla os princípios da política estatal neoliberal com o policiamento do sistema, contexto em que transparece sua noção de *Estado Mínimo*. Como ele mesmo disse, não se trata de reprodução dos princípios dos clássicos da economia política, mas é de mesma inspiração, realizada somente uma atualização do conceito, em função das necessidades do século XX. Ir além desse receituário é romper com o liberalismo e, conseqüentemente — segundo sua visão —, com o capitalismo e a democracia.

Por sua vez, Martin Carnoy,⁴¹ ao discutir a relação entre Estado e postura liberal no século XX, esclarece alguns pontos sobre a atualização da concepção *smithiana* ‘adaptada’ ao novo contexto do capitalismo de monopólios, ao afirmar que o Estado deveria ser a expressão perfeita das vontades dos homens, no sentido de trabalhar somente para investir naquelas mercadorias e serviços que o sistema da livre empresa acha não

36 LIRA, Daiane Nogueira de. Políticas públicas para a infância e juventude: uma análise a partir da reforma estatal dos anos 90. *Rev. Bras. de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 225-257, jul./dez. 2011.

37 FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

38 STIGLITZ, Joseph E. *Globalização: como dar certo*. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

39 RAMOS, Roberto; BIZ, Osvaldo. *O âncora e o neoliberalismo: a privatização do sentido*. Porto Alegre: Evangraf, 2007.

40 Analisado pela pesquisadora Angélica Borges, por meio da obra de sua autoria: *Eugênio Gudin: capitalismo e neoliberalismo*. São Paulo: EDUC, 1996.

41 CARNOY, M. *Estado e teoria política*. Campinas: Papirus, 1986.

lucrativos, além das demandas públicas (defesa, rodovias e algumas formas de educação, por exemplo), e impor as leis. Como aquisição da Depressão pós-1929, sentencia que o melhor Estado é o menor Estado.

É nesse contexto de antagonismo às ideias neoliberais que Noam Chomsky,⁴² **conhecido pelos críticos como um socialista libertário que se destacou na década de 1990 por ser o principal crítico do mercado livre, ao defender que o caráter liberal do capitalismo é estruturalmente falho e moralmente maléfico, afirma que o neoliberalismo é a causa da progressão de desigualdades socioeconômicas, catastróficos e irreversíveis desastres ecológicos, instabilidade econômica global e aumento da concentração de riqueza, e alerta para o fato de que se deve avaliar com cautela as doutrinas que dominam o discurso intelectual.**

Interessa a esta pesquisa, particularmente, examinar a questão do *Estado Mínimo* no âmbito penal. É nessa perspectiva que Michel Foucault⁴³ certifica que a lógica do liberalismo clássico, e com mais vigor do neoliberalismo, é o *Estado Mínimo*, racionalmente econômico, com um governo que atua sempre baseado em interesse, e no âmbito penal isso se reproduz por meio de um cálculo de utilidade que busca um sistema penal com o custo mais baixo possível para o Estado.

Portanto, é conveniente lembrar que, no caso do Brasil, cujo modelo político-econômico apresenta características neoliberais, o sistema prisional não escaparia a seus influxos, quer pelos custos exorbitantes do encarceramento,⁴⁴ quer pela indústria que lhe é adjacente, que movimenta e faz circular bens e serviços ao injetar milhões de reais na economia.

6. QUESTÕES CONTROVERSAS SOBRE PRIVATIZAÇÃO QUE NÃO FORAM TRATADAS PELO CONSENSO DE WASHINGTON

Particularmente significativo quanto à divulgação do neoliberalismo nos países subdesenvolvidos, o conjunto de recomendações do Consenso de Washington frustrou, de certo modo, as expectativas da comunidade internacional. De fato, criado para fomentar a política de privatizações com vistas à redução da participação do Estado na economia e a promoção do ajustamento macroeconômico, o Encontro ocorrido na capital norte-americana verdadeiramente não atingiu seu propósito original: desvencilhar-se da concepção de abertura econômica e comercial. Tampouco alcançou seu objetivo principal, fncado no equilíbrio entre aceleração do desenvolvimento e equidade na distribuição de renda, a par de todas as premissas que utilizou e das ferramentas que forneceu para a criação da cartilha neoliberal. De fato, as desigualdades sociais se agravaram com a globalização neoliberal; a concentração de riquezas e a exclusão social atingiram proporções escandalosas⁴⁵.

Em primeiro lugar, parece incontestável que a opção pela desestatização com prevalência sobre a competição não pode ser interpretada como aspecto negativo das conclusões do Consenso de Washington, sobretudo pela manifesta ineficiência de empresas estatais e crescimento dos déficits fiscais dos governos na

42 CHOMSKY, Noam. O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 439-458, jul./dez. 2011.

43 FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: M. Fontes, 2008.

44 O custo do encarceramento no Brasil é um dos mais altos do mundo. Estima-se que o custo médio mensal do preso nos presídios brasileiros gira em torno de R\$ 2.000,00, a variar de acordo com o tipo de gestão, se pública ou privada, por meio do sistema de terceirização ou em parceria público-privada. Já o custo mensal aproximado do preso em penitenciária federal é cerca de R\$ 2.600,00 de acordo com informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

45 Segundo Manuel Castells, é característica do capitalismo informacional, baseado na desregulamentação do mercado e na insuficiência de políticas de integração social, “a aceleração do processo de desenvolvimento desigual e a inclusão e exclusão simultânea das pessoas no processo de crescimento”, o que se traduz “na polarização, bem como na propagação da miséria entre um contingente cada vez maior de pessoas”. CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. v. 3. p. 106.

época. O ponto controverso do Encontro, nesse particular, cingiu-se à velocidade com que se desenvolveu o processo de privatizações, especialmente no Leste Europeu. Nessa linha de intelecção, a discussão girava em torno do assentamento prévio de uma estrutura jurídica ou a privatização imediata na esteira das reformas.

Daqui se infere necessariamente que a questão fundamental e decisiva quanto à privatização está relacionada com a realização ou não dos princípios da eficiência e da igualdade, o que, de forma mais clara, implica definir se a eficiência é resultado da competição e qual a relação entre os monopólios privados e a alta de preços. Dessa forma, a indução à privatização após o Consenso de Washington deve, ainda, considerar a possibilidade de dar tratamento a certos monopólios privados com instrumentos eficazes da política econômica. Os leilões e a regulação, nesse caso, são fundamentais para preservação do processo de privatização.

Nesse sentido o que precisa ser enfatizado é a absoluta ausência de propósito de se sujeitar à administração estatal, setores nos quais já ficou demonstrada a ineficiência da gestão pública, a exemplo do setor siderúrgico. Incompetente para enquadrar-se no mercado competitivo, o governo é praticamente alijado do processo.

Diante desse cenário, é importante salientar que a discussão sobre questões respeitantes a matérias que não foram examinadas pelo Consenso de Washington, e que se relacionam com a busca de um Estado mínimo que não interfira em temas que devam ser tratados e executados pela iniciativa privada, esteja alicerçada na noção de que a intervenção estatal só se justifica em situações em que o mercado não seja mais eficiente. Assim, observa-se que as interrogações aduzidas por Joseph Stiglitz na entrevista referenciada impõem sua análise sob a ótica do Direito e da Economia, fortalecendo a necessidade do exercício da interdisciplinaridade no desenvolvimento deste trabalho.

Nessa perspectiva, é possível fazer réplica aos questionamentos de Joseph Stiglitz com o convencimento de que a resposta à provocação quanto à manutenção da estatização ou à decisão pela privatização dos presídios é no sentido de que a desestatização apresenta-se como a melhor alternativa à eterna crise do sistema prisional, com amparo nos argumentos desenvolvidos neste trabalho. No que concerne à privatização dos serviços sociais, merece ser destacada, em primeiro lugar, a decisão do Supremo Tribunal Federal⁴⁶ no sentido de que a execução de serviços sociais considerados essenciais pode ser feita por meio de convênios com organizações sociais, devendo ser salientado que a maioria dos ministros entendeu que a execução de serviços públicos como saúde, ensino, pesquisa, cultura e preservação do meio ambiente não é de exclusiva responsabilidade do Estado, desde que sejam obedecidos os critérios de fiscalização previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Plenário seguiu o voto do ministro Luiz Fux, com o argumento de que a decisão do que pode ou não ser delegado a organizações sociais é do Congresso, obedecido o ‘princípio democrático’. Disso se extrai que a entrega de serviços sociais a entidades privadas abre caminho para o estabelecimento de uma nova concepção sobre ‘serviços públicos’, malgrado não se tratar de privatização propriamente dita, em função de não se reconhecer as ‘organizações sociais’ como entidades com fins lucrativos, argumento que contraria fundamentação de voto vencido que nominou a delegação outorgada pelo Supremo de ‘privatização indevida’. Note-se que a decisão em comento corrige anacronismo até então vigente, cujo entendimento condicionava a execução de um serviço público somente pela Administração Pública, mesmo que combatida.

Outro fato questionado por Joseph Stiglitz que merece reflexão é quanto à possibilidade de privatização do enriquecimento do urânio. Questão controvertida e literalmente explosiva. Implica análise percuciente sobre o assunto. Deve-se consignar, de início, que o tema precisa ser examinado sob a ótica da

46 A decisão por 7 votos a 2 foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita desde 1998, intentada pelo PT e pelo PDT, com o argumento pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.637, editada em 1998, que qualificava entidades privadas como ‘organizações sociais’ e buscava a redução do Estado, conforme a cartilha neoliberal, e que afirma serem inconstitucionais os artigos da Lei de Organizações Sociais que autorizam o Estado a ‘privatizar’ os serviços públicos.

possibilidade de flexibilização do monopólio do urânio, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 177, V), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006⁴⁷. Em síntese reduzida, reproduz-se escorço histórico dessa exclusividade debatida no VII Simpósio Brasileiro de Exploração Mineral⁴⁸, desde sua criação pela Lei n. 4.118 de 1962 até sua validação pela Constituição em vigor. Especial destaque deve ser dado à Lei nº 6.189 de 1974, que limitou a participação de empresas privadas, depois alterada pela Lei nº 7.781 de 1989. Evidentemente, em conformidade com as conclusões daquele Simpósio, a ideia de quebra do monopólio do urânio está atrelada à conscientização dos benefícios que a energia nuclear pode trazer, inclusive com relação à redução do efeito estufa.

Mais um traço interessante em comum com a questão aludida é suscitado pelo presidente das Indústrias Nucleares do Brasil – INB, ao revelar que o país começa a atrair a atenção de empresas privadas estrangeiras que querem atuar aqui nas atividades de mineração e beneficiamento de urânio, considerando que o mercado mundial de urânio movimenta cerca de US\$ 20 bilhões por ano e essas corporações, também, têm interesse, nem sempre declarado, em dar segurança energética aos países centrais através da exportação do minério de países produtores com grande estabilidade política, como é o caso do Brasil, ressaltando que as reservas nacionais desse minério são muito significativas — uma vez que se trata da sétima nação do mundo no que concerne ao minério já localizado em solo nacional. De fato, a exportação do concentrado, sem a agregação de valor, seria uma forma inadequada de utilização das reservas nacionais, que constituem patrimônio estratégico do país. O artigo mencionado traz fatos interessantes e essenciais para compreensão da estratégia nacional ao setor, como o reconhecimento de que o desenvolvimento do processo de enriquecimento isotópico de urânio é uma das maiores conquistas tecnológicas do país; além do Brasil, apenas dez países do mundo detêm tecnologias de enriquecimento de urânio: Alemanha, China, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Irã, Japão, Paquistão e Reino Unido, e nenhum desses países vende ou transfere esses conhecimentos⁴⁹.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tratou-se neste artigo dos modelos de gestão e suas respectivas concepções conservadoras e neoliberais. Foi possível conhecer o centralismo e o estruturalismo da administração pública e a transição da administração burocrática clássica para a administração gerencial moderna. A problematização do objeto levou em consideração a necessidade de se redefinir a posição do Estado na economia diante do avanço da política de privatização de presídios no Brasil.

É lição clássica do Direito estabelecer a ponderação adequada em busca da aproximação da realidade jurídica com a realidade social. Todavia, nesse contexto, pode-se imaginar que o fosso existente entre as formas de administração pública e a eficiência no trato da coisa pública faz com que o Estado permaneça mergulhado no retrocesso administrativo de sérias consequências para o país, muito embora queira se en-

47 Dentro da mesma temática, há de se registrar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 53/2014, que quebra o monopólio estatal sobre os minerais e minérios nucleares, apresentada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Sobre o assunto, recomenda-se consultar a Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/25/pec-quebra-monopolio-estatal-sobre-minerios-nucleares>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

48 Flexibilização do Monopólio do Urânio. John M Albuquerque Forman. J Forman Consultoria. VII Simpósio Brasileiro de Exploração Mineral. Disponível em: <<http://www.adimb.com.br/simexmin2016/palestra/teatroouopreto.pdf>> Acesso em: 7 dez. 2017.

49 Aquilino Senra (presidente das Indústrias Nucleares do Brasil – INB). Fonte: O Globo (artigo publicado no dia 28 de abril de 2014). Disponível em: <<http://www.aben.com.br/noticias/motivos-para-o-monopolio-do-uranio>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

tronizar a importância sociopolítica da gestão, sem desconsiderar a dimensão institucional-administrativa, tampouco a dimensão econômico-financeira.

Observa-se que a fragilização das empresas estatais no Brasil passou por um processo gradual em que a ingerência do governo travou a economia, com apoio em aspectos ideológicos, apelos emocionais e nacionalismos exagerados. O equívoco governamental comprometeu a gestão pública ao desprezar a concorrência, negar incentivo à livre iniciativa e permanecer inerte em reconhecer que nenhuma vantagem há em manter empresas estatais deficitárias sem capacidade de investimentos. Com efeito, é necessário preservar as estatais estratégicas, mas é fundamental liberar o Estado para a agenda social, ou seja, o Estado deve fazer menos e fazer melhor. Porém, para tornar a transferência de empresas estatais atrativas para o setor privado, livrando-as das ingerências políticas, dos desmandos e da corrupção, exige-se a criação de agências reguladoras eficientes, reestruturação e redução do endividamento de longo prazo.

Procurou-se analisar edificações paradigmáticas da gestão dentro de um processo dialético com o neoliberalismo, ao buscar novos formatos institucionais e administrativos para o enfrentamento dos entraves burocráticos próprios da administração pública, com especial atenção às referências teóricas e metodológicas que procuram explicar a crise do Estado. Buscou-se, ainda, chamar a atenção para o fato de que a concepção de Estado mínimo transpõe a ação de privatizar, distinção relevante no exame do modelo de gestão que se pretende no Brasil. As reflexões contidas neste artigo também tentaram demonstrar que os paradoxos verificados na administração prisional brasileira são reflexos fidedignos da desordem que impera na Administração Pública federal e na dos estados.

A desconfiança com que usualmente foi tratada a participação do setor privado na Administração Pública brasileira afetou, sobremaneira, a definição do papel do Estado na economia, sem considerar a dinâmica das transformações pelas quais passou o sistema de gerenciamento público, especialmente a gestão prisional que enfrenta o estigma referido de que o sistema capitalista neoliberal tem uma alta capacidade para produzir marginalidade, o que na ótica da segregação acaba por gerar massificação do aprisionamento e custos elevados não suportados pelo Estado. Isso ensejou o deslocamento da custódia de pessoas presas para a iniciativa privada. Há, na verdade, prestação de serviços públicos de péssima qualidade à população, que resiste a pagar à iniciativa privada pela execução de serviços essenciais, sem cogitar, da máxima de Friedman, segundo a qual não existe almoço grátis, pois alguém está pagando por ele, direta ou indiretamente.

Vale frisar, também, que segurança pública não constitui monopólio do Estado. Nessa pauta, evidencia-se o modelo da parceria público-privada (PPP), colocado em prática no Brasil em 2005, com participação efetiva da iniciativa privada no sistema prisional, ao desafiar a gestão estatal a aferir sua eficiência no setor, independentemente das amarras ideológicas.

Na medida em que se estabelece a responsabilidade das empresas e dos órgãos da Administração Pública em contrato, com rigoroso processo de fiscalização, existem boas razões para acreditar na eficiência da execução das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais, passíveis de delegação ao particular, tais como serviços técnicos e assistenciais nas áreas jurídica, psicológica, social, médica, psiquiátrica, odontológica, pedagógica, ocupacional, esportiva, alimentícia, de segurança interna, de administração e, especialmente, de treinamento.

À guisa de conclusão, é possível mesmo tomar esse ponto de vista como a medida exata para definir posição clara a respeito do fracasso do modelo de gestão estatal dos presídios brasileiros. É lícito afirmar que a letargia em inovar na gestão penitenciária do Brasil recrudescer a crise carcerária e realçou os equívocos do planejamento estratégico no setor. O argumento utilizado para orientar a criação e a implantação de uma política criminal e penitenciária com foco na gestão prisional terceirizada ou privatizada, inspirada em modelos utilizados nos Estados Unidos e na França, expressa, de fato, as necessidades do sistema penitenciário brasileiro.

Com efeito, é também possível redarguir à provocação inicial entre estatizar ou privatizar: ousa-se inclinar-se pela desestatização, que diminui a presença do Estado em área tão sensível como é o sistema prisio-

nal. Opiniões equivocadas e pouco racionais são as verdadeiras qualificações que podem ser atribuídas aos entendimentos sobre a privatização de presídios, seja pela ótica tradicional ou pela ótica neoliberal.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, P. “Balanço do Neoliberalismo”. In: SADER, E.; GENTILI, P. (Ed.) *Pós-Neoliberalismo: As Políticas Sociais e o Estado Democrático*. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p. 9-23.
- ANDREWS, Christina W.; KOUZMIN, Alexander. O discurso da nova administração pública. *Lua Nova*, n. 45, p. 97-129, 1998.
- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello (Coord.). *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AVELÃS NUNES, António José. As duas últimas máscaras do Estado capitalista. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 409-476, jul./dez. 2011.
- BIONDI, Aloysio. *O Brasil privatizado: um balanço do desmonte do Estado*. São Paulo: Geração, 2014.
- BORGES, Maria Angélica. *Eugênio Gudin: capitalismo e neoliberalismo*. São Paulo: EDUC, 1996.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. *A Reforma do Estado nos Anos 1990. Lógica e Mecanismos de Controle*. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997. Trabalho apresentado na segunda reunião do círculo de Montevidéu, Barcelona, 25-26 abril.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 120, n. 1, 1996.
- BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. Resenha da obra “Estado e economia no capitalismo”, de Adam Pzeworsky. *Rev. Bras. de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 245-259, jan./jun. 2011.
- CARNOY, M. *Estado e teoria política*. Campinas: Papyrus, 1986.
- CARVALHO, Elaine. *Hayek e Friedman e as origens do neoliberalismo*. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/planet/anpuhes/ensaio>>. Acesso em: 3 jul. 2017.
- CARVALHO, Ney. *A guerra das privatizações*. São Paulo: Cultura, 2009.
- CHOMSKY, Noam. O lucro ou as pessoas? Neoliberalismo e Ordem Global. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 439-458, jul./dez. 2011.
- COELHO, Daniella Mello. *Elementos essenciais ao conceito de administração gerencial*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii>>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. São Paulo: Atlas, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: M. Fontes, 2008.
- FREITAS JÚNIOR, Luiz Romeu de. *Modelos de gestão na administração pública: influência dos gestores na aplicação dos modelos de administração*. Disponível em: <<https://www.admpg.com.br/2015>>. Acesso em 3 jun. 2017.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Liberdade de Escolher: o novo Liberalismo Econômico*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980. p. 152.
- GONÇALVES, Marcos Augusto. *Neoliberalismo em choque: o pós-Consenso de Washington*. Caderno Mais!

- 12 jun. 1998. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs12079804.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- HAMILKO, Adeilton. *Ética da Administração Pública*. Disponível em: <<http://imap.curitiba.pr.gov.br/files/imap>>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- HAYEK, F. A. *O caminho da servidão*. 4. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1987.
- IRIARTE, Gregório. *Neoliberalismo, sim ou não?* São Paulo: Paulinas, 1995.
- KURZ, R. *O colapso da modernização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- LIRA, Daiane Nogueira de. Políticas públicas para a infância e juventude: uma análise a partir da reforma estatal dos anos 90. *Rev. Bras. de Políticas Públicas*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 225-257, jul./dez. 2011.
- MALAGUTI, Manoel L. Smith e Hayek, irmandados na defesa das regras do jogo. In: MALAGUTI, Manoel L.; CARCANHOLO, Reinaldo; CARCANHOLO, Marcelo D. (Org.). *Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo*. São Paulo: Cortez, 1998.
- MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MORAES, R. C. *Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai*. São Paulo: SENAC, 2001.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Administração Pública gerencial*. Disponível em: <<http://www.camararj.gov.br/setores/proc/revistaproc>>. Acesso em: 28 jun. 2017.
- PINHEIRO, A. C.; GIAMBIAGI, F. Brazilian Privatization in the 1990s. *World Development*, v. 22, n. 5, 1994, p. 737-753.
- PZREWORSKY, Adam. *Estado e economia no capitalismo*. Trad. Argelina C. Figueiredo e Pedro P. Z. Bastos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 35.
- RAMOS, Roberto; BIZ, Osvaldo. *O âncora e o neoliberalismo: a privatização do sentido*. Porto Alegre: Evangraf, 2007.
- SANTOS, Alba Conceição Marquez. *A administração pública gerencial*. Disponível em: <www.seplag.rs.gov.br/uploads>. Acesso em 28 jun. 2017.
- SELZNICK, Philip. *American Sociological Review*. v. 13, Issue 1, Feb., 1948, 25-35. Disponível em <<https://www2.bc.edu/jonescq/mb851/1948.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2017.
- SILVA, José Adaumir Arruda da. *Privatização de presídios: uma ressocialização perversa*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- STIGLITZ, Joseph E. *Globalização: como dar certo*. Tradução: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- VASCONCELOS Flávio Carvalho de. *Racionalidade, autoridade e burocracia: as bases da definição de um tipo organizacional pósburocrático*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index>>. Acesso em: 4 jun. 2017.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: UnB, 2004.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.